



Publicado em
07.06.07
[assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC

316A /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02058/05, referente à Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, **Acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) julgar irregular**, a Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho; **b) aplicar** à mencionada ex-Gestora a **multa** de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Assim decidem, tendo em vista irregularidades verificadas pela auditoria não elididas pela interessada. As despesas administrativas ultrapassaram o limite em 73,70% ou R\$ 21.660,26, ou seja, quase o dobro do permitido.

Também ficou evidenciada, na Lei de criação da CAPEM, a previsão de benefício não permitido pela Lei Federal que cuida da matéria. Todavia, a Auditoria não informou que houve pagamentos relativos a tais benefícios considerados ilegais.

Cabem recomendações com vistas a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação federal, no tocante às alíquotas da parte patronal.

Após o cômputo do saldo inicial do exercício, o déficit orçamentário totalizou apenas R\$ 176,25, não afetando o equilíbrio financeiro do ente quanto ao aspecto estritamente orçamentário. Todavia, deve ser repensada a Caixa Previdenciária no que se refere a outras variáveis, principalmente, com relação ao cálculo atuarial. A avaliação atuarial é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio esculpido no § 5º, do artigo 195, da CF, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. T tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar.

No exercício de 2004 foi demonstrado na avaliação atuarial que, para a viabilidade do ente, seria necessária uma contribuição total de 38,89% sobre a folha de pagamento dos servidores nos próximos trinta e cinco (35) anos.

Apesar de estar sob análise o exercício de 2004, verifica-se examinando o resultado da avaliação atuarial de 2006 que a situação não é diferente, tendo o ente apresentado insuficiência de cobertura futura no valor de R\$3.297.050,71 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, cinqüenta reais e setenta e um centavos). Assim, o Plano só estará equilibrado financeira e atuarialmente após a integralização da insuficiência de cobertura ou o financiamento desta insuficiência pelo ente estatal ou a cobrança de contribuições de acordo com o proposto no Plano Atuarial que, como vimos anteriormente, se mostra inviável legalmente, e com certeza comprometeria financeiramente, tanto os órgãos contribuintes (Prefeitura, Câmara e outros) quanto os servidores.

[assinatura]

[assinatura]

316A

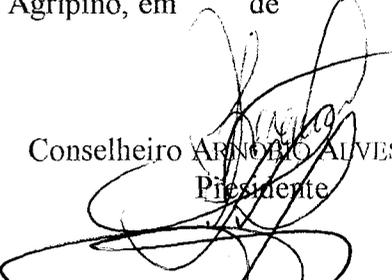


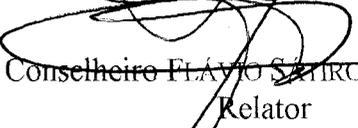
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em de de 2007.


Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente


Conselheiro FLÁVIO SÁVIO FERNANDES
Relator


ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02058/05, referente à Prestação de Contas do Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho.

A Auditoria deste Tribunal, após o exame preliminar, destacou as seguintes irregularidades:

1. concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99;
2. não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências da legislação federal;
3. divergência de informações entre a PCA e os extratos bancários;
4. déficit orçamentário;
5. taxa de administração acima do limite legal;
6. ente em situação irregular perante o MPAS;
7. não cumprimento do princípio da competência no que se refere ao empenhamento de despesas.

Notificados os interessados, apresentaram defesas o ex-Prefeito do Município de Bananeiras, senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e a ex-Gestora da Caixa de Aposentadoria, Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho.

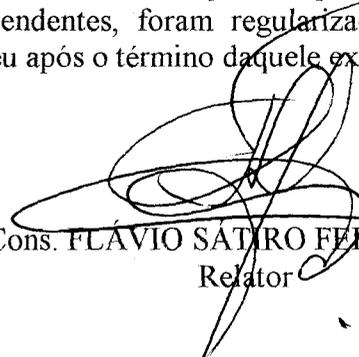
Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanada a falha relativa à divergência de informações e manteve o entendimento no que tange aos demais aspectos.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho opina pela irregularidade das contas e assinatura de prazo ao Poder Executivo de Bananeiras e ao gestor da CAPEM para que comprovem os requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa.

Em consulta ao “site” da Previdência Social, a Assessoria Técnica constatou que o Município não obteve Certificado de Regularidade Previdenciária, referente ao exercício de 2004, portanto, não está comprovado que a CAPEM se encontrava regular naquele exercício junto ao MPAS.

Alguns critérios, hoje pendentes, foram regularizados com relação ao exercício de 2004. Todavia, esta regularização se deu após o término daquele exercício.

É o Relatório.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

VOTO

As despesas administrativas ultrapassaram o limite em 73,70% ou R\$ 21.660,26, ou seja, quase o dobro do permitido.

Também ficou evidenciada, na Lei de criação da CAPEM, a previsão de benefício não permitido pela Lei Federal que cuida da matéria. Todavia, a Auditoria não informou que houve pagamentos relativos a tais benefícios considerados ilegais.

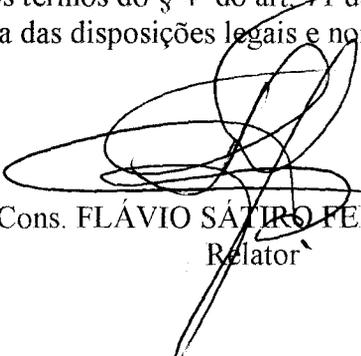
Cabem recomendações com vistas a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação federal, no tocante às alíquotas da parte patronal.

Após o cômputo do saldo inicial do exercício, o déficit orçamentário totalizou apenas R\$ 176,25, não afetando o equilíbrio financeiro do ente quanto ao aspecto estritamente orçamentário. Todavia, deve ser repensada a Caixa Previdenciária no que se refere a outras variáveis, principalmente, com relação ao cálculo atuarial. A avaliação atuarial é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio esculpido no § 5º, do artigo 195, da CF, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar.

No exercício de 2004 foi demonstrado na avaliação atuarial que, para a viabilidade do ente, seria necessária uma contribuição total de 38,89% sobre a folha de pagamento dos servidores nos próximos trinta e cinco (35) anos.

Apesar de estar sob análise o exercício de 2004, verifica-se examinando o resultado da avaliação atuarial de 2006 que a situação não é diferente, tendo o ente apresentado insuficiência de cobertura futura no valor de R\$3.297.050,71 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, cinquenta reais e setenta e um centavos). Assim, o Plano só estará equilibrado financeira e atuarialmente após a integralização da insuficiência de cobertura ou o financiamento desta insuficiência pelo ente estatal ou a cobrança de contribuições de acordo com o proposto no Plano Atuarial que, como vimos anteriormente, se mostra inviável legalmente, e com certeza compromete, financeiramente, tanto os órgãos contribuintes (Prefeitura, Câmara e outros) quanto os servidores.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares**, as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho; **b) aplique** à ex-Gestora a multa de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.


Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator